



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 16327.003663/2002-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-003.596 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de julho de 2019  
**Recorrente** FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Exercício: 1998

**NULIDADE DECISÃO DA DRJ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. É NULA DECISÃO QUE SE NEGA A ENFRENTAR AS RAZÕES DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.**

A decisão recorrida não analisou sequer um dos argumentos trazidos pela Recorrente em sua defesa, sob a alegação de não ser de sua competência. Entretanto, o reconhecimento de direito creditório, bem como o direito à compensação e a forma de compensação são matérias que exacerbam a legislação relativa ao Refis, de forma que, deveria a DRJ ter enfrentado os argumentos trazidos pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Abel Nunes de Oliveira Neto Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Leticia Domingues Costa Braga e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada em substituição ao Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues). Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-003.596 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.003663/2002-11

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do SP/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte contra o Despacho Decisório de fls. 288/290.

Ressalta-se que “em 21.10.2002, o interessado protocolizou no Deinf/SPO/CAC o PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO — CRÉDITO DE TERCEIROS — de fls. 01, requerendo o reconhecimento de seu direito creditório relativamente a Saldo Negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, para fins de compensação com débitos de outro contribuinte, consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal — Refis, ou do parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei n.º 9.964, de 10.04.2000”.

Origem	Período de Apuração	Valor Atualizado incl. Juros Selic (R\$)	Valor do Crédito Cedido (R\$)
IRPJ	dez/98	1.672.247,57	1.114.737,16

O interessado foi cientificado do despacho em 14.03.2005 (fls. 255/256).

Em 20.04.2005, o contribuinte Ford Factoring apresentou a PETIÇÃO de fls. 297/309 alegando, resumidamente, que seu crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do AC 98, após compensações com débitos próprios, totalizariam R\$ 3.148.428,03, e que os cálculos efetuados pela Deinf/SPO/Diort deveriam ser reparados. Alega, ainda, a atualização dos créditos deveria ser efetuada até 16.10.2002, data em que foi protocolado o presente processo, nos termos da Resolução CG/Refis n.º 21/2001 e da IN SRF n.º 21/97.

À luz de tais elementos, foi prolatado o DESPACHO DECISÓRIO de fls. 288/290, no qual o AFRF parecerista consigna, em sua fundamentação, *verbis*:

"O direito creditório relativo ao Saldo Negativo do IRPJ do Ano-Calendário 1998, no valor de R\$ 3.783.721,27, foi apreciado e reconhecido por esta DEINF/SPO/DIORT em decisões proferidas no processo n. 13819.001005/2001-76. O crédito remanescente, após utilização na compensação de débitos próprios, foi quantificado em R\$ 3.141.392,17. Deste montante, o interessado cedeu ao optante a importância de R\$ 659.529,74, cifra correspondente ao valor indicado no requerimento (fls. 01), R\$ 1.114.737,16, deflacionado pela taxa de juros SELIC acumulada de 69,02%, no período de janeiro/99 a outubro/2002.

Quanto à alocação dos créditos, considera-se a data-base de consolidação dos débitos parcelados, 01/03/2000, por se tratar de opção efetuada a partir de março/2000, conforme disposto no art. 5º, inciso I, (com redação do art. 7º do Decreto n. 3.712/2000) e art. 17 do

Decreto n. 3.431/2000. Registre-se que ao SN IRPJ do ano-calendário 1998 aplica-se a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), prevista no § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, a partir do mês subsequente ao de apuração do crédito, conforme AD SRF n. 03/2000."

Cientificado do Despacho Decisório em 22.06.2005 (AR às fls. 312), o interessado apresentou a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE de fls. 313/333 trazendo as seguintes razões:

- a) Diz que “inicialmente, que a Ind. e Com. de Cosméticos Natura é diretamente interessada no deslinde do processo administrativo pois, além desta empresa ser igualmente signatária do Pedido de Reconhecimento do Direito Creditório, o método de atualização do crédito aplicado pelo Deinf/SPO implica amortização, em menor proporção, do débito consolidado no Parcelamento Alternativo ao Refis, que deixaria de te homologada parte da compensação por ela requerida”;
- b) Que “a Ford Corretora e a Ind. e Com. de Cosméticos Natura formalizaram contrato particular tendo como objeto o valor envolvido no referido Pedido de Reconhecimento de Crédito, de forma que a utilização de critérios de atualização discrepantes implicariam e descumprimento das cláusulas contratuais referentes aos valores cedidos/adquiridos”.
- c) Quanto ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, o despacho decisório recorrido não aponta especificamente como foram apuradas as compensações realizadas pela Ford Corretora, apenas mencionando o P n.º 13819.001005/2001-76;
- d) Diz que “esclarece que a Ford Corretora realizou compensações, até a data de cessão do crédito, no montante de R\$ 97.294,92, que foram vinculadas ao referido PA por serem os débitos compensados de natureza diversa do crédito (IRPJ) e por sua efetivação ter ocorrido após outubro de 2002”.
- e) Que “a Ford Corretora compensou ainda outros débitos, no valor, até a data da cessão do crédito, de R\$ 535.327,18, compensações estas que, por se realizarem entre débitos e créditos de mesma natureza (IRPJ), foram formalizadas mediante entrega à Secretaria da Receita Federal das DCTFs dos anos-calendário de 1999 a 2002, conforme planilha anexada”.
- f) Diz que “assim, tendo utilizado o crédito de IRPJ do AC 98, até a data da cessão do crédito, no total de R\$ 632.622,11, para compensações de débitos próprios, o saldo do crédito de titularidade da Ford Corretora que poderia ser cedido para terceiro, quando da entrega do Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório, era no exato montante de R\$ 3.151.099,16 (valor histórico às fls. 366/369).
- g) Ressalta a impugnante que, embora o valor do crédito determinado pela Deinf/SPO seja suficiente para respaldar a transferência realizada, a apuração equivocada do crédito a ser cedido poderá acarretar em falta de regularidade de compensações então realizadas pela Ford Corretora com débitos próprios”.

- h) Diz que “assim, deve ser reformado o despacho decisório de forma que seja determinado o correto valor histórico do seu crédito, que perfazia R\$ 3.151.099,16, a fim de amparar todas as compensações realizadas com créditos próprios”.
- i) Aduz que, “é certo que o montante de R\$ 659.529,74 transferido para a Ind. e Com. de Cosméticos Natura está correto; tal valor corresponde exatamente ao valor indicado no Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório de R\$ 1.114.737,16, deflacionado pela taxa SELIC acumulado de 69,02%, no período de janeiro/99 a outubro/2002, conforme consignado na decisão recorrida”.
- j) Diz que concorda com o valor (original) do crédito cedido, conforme consignado no despacho decisório”.
- k) Que “não concorda com o método aplicado na atualização do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 da Ford Corretora, e à forma de amortização desse crédito no parcelamento alternativo ao Refis, do qual a Ind. Com. de Cosméticos Natura é optante”.
- l) Que “todo o crédito cedido foi atualizado pela Deinf/SPO mediante a aplicação da taxa SELIC até 1º/03/2000, data da consolidação do Parcelamento Alternativo ao Refis pela Natura Cosméticos e, a ir de então, pela TJLP até a data da amortização do débito consolidado”.
- m) Entretanto, “o método utilizado pela Deinf/SPO não se sustenta, pois não há razão para o crédito cedido pela Ford Corretora ser atualizado apenas até a data 1º/03/2000, como se a sua utilização/compensação tivesse sido realizada neste momento”.
- n) Que “segundo o art. 5o., inc. I, do Decreto nº 3.431/2000, o débito consolidado terá como base a data de 10/03/2000, no caso da Ind. Com. Natura que fez sua opção em 11/12/2000; o art. 17 do referido Decreto, por sua vez, trata da forma de amortização do débito consolidado quando dos pagamentos efetuados no âmbito do Refis”.
- o) Que “os dispositivos acima, mencionados pelo parecerista, tratam basicamente da data em que será considerado como consolidados os débitos incluí-los no Refis e da forma de amortização do débito consolidado quando dos pagamentos efetuados pelo contribuinte optante”;
- p) Que “a Ind. Com. Cosméticos Natura apresentou em 21/10/2002 (mais de dois anos após a consolidação do Refis e diversas parcelas já quitadas) o Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório em que a Ford Corretora cede seus créditos de saldo negativo de IRPJ de 1998, 1999 e 2000 para compensação/amortização do saldo existente à época”.
- q) Que “o critério adotado pela autoridade fiscal acabou por reduzir o montante de crédito da Ford Corretora, promovendo sua real

desvalorização o, pois caso este crédito fosse utilizado para compensação com débitos próprios e não de terceiros, não haveria dúvida de que a atualização aplicada seria acima descrita, o mesmo ocorrendo caso o crédito fosse objeto de pedido de restituição”.

- r) Que segundo o art. 5º, da Resolução CG/REFIS n.º 21/2001, para e reconhecimento do direito creditório e os demais procedimentos para compensação aplicam-se, no que couber, as disposições da IN SRF n.º 21/97, cujo art. 15, por sua vez, trata da compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro”.
- s) Que “além disso, o § 8º, do art. 5º, do Decreto n.º 3.431/2000, prevê que a pessoa jurídica, durante o período em que estiver incluída no Refis, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos próprios ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais; a compensação, portanto, não necessariamente deve ser considerada na data da consolidação do saldo”.
- t) Que “a compensação não ocorre no momento da sua homologação, nem tampouco quando da consolidação do débito no parcelamento, e, tendo em conta que o Pedido foi apresentado espontaneamente, não há fundamento para ser considerado como procedimento de ofício, e, portanto a data a ser considerada para a atualização do crédito é a data do seu protocolo”.
- u) Requereu que após a devida apuração e atualização dos créditos, seja utilizada a diferença apurada, nos termos da legislação do Refis, para amortizar o débito consolidado no Parcelamento Alternativo ao Refis do qual é optante a Ind. Com . Cosméticos Natura”.

O Acórdão (16-14.611 – 8ª Turma da DRJ/SP) ora recorrido recebeu a seguinte  
ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 1998**

**RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO COM DÉBITO CONSOLIDADO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS . COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO (DRJ).**

Compete às Delegacias de Julgamento apreciar a manifestação de inconformidade que tem por objeto o montante do • direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ, porquanto as normas do Refis não alteraram a competência das DRJ para apreciação de matérias que já lhe eram regimentalmente próprias. A discussão no tocante à forma de atualização de débitos e créditos, bem como à compensação promovida pela Administração, em procedimento de quitação de débitos consolidados segundo as normas reguladoras do Refis, por sua vez, não cabe à DRJ, que não tem competência

para apreciar a aplicação das normas específicas que regem o aludido Programa.

#### SALDO NEGATIVO DE IRPJ. MONTANTE RECONHECIDO.

Não há que se reparar o despacho decisório que apurou o montante do direito creditório de IRPJ, mormente porque, *in casu*, referido montante foi obtido a partir de decisão administrativa definitiva proferida em outro processo administrativo e, ainda, o interessado não logrou apresentar novos elementos que demonstrassem que o crédito apurado pela autoridade fiscal está incorreto.

Solicitação Indeferida.

Ciente da decisão do Acórdão, o interessado interpõe Recurso Voluntário (fls.405 e ss ) trazendo as seguintes razões:

- a) Diz que “de acordo com o entendimento manifestado no voto do Relator, a manifestação de inconformidade, de fls. 313/333, deveria ser conhecida pela a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) apenas na parte "em que trata da determinação do valor do direito creditório da Ford Corretora, relativo a Saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calendários de 1998, 1999 e 2000, em seus valores originais. Por outro lado, não há de ser conhecida a impugnação na parte em que versa sobre a atualização dos valores (débitos e créditos), e a correspondente compensação procedida pela Administração, bem assim sobre a manifestação de Ind. Com . de Cosméticos Natura, por consubstanciarem matérias não inseridas na competência das DRJ (sic)." (fl. 399 — destaques das Recorrentes)”;
- b) Aduz que “com relação ao valor originário - direito crédito da Recorrente Ford Corretora, o v. acórdão consignou que a questão foi decidida definitivamente nos autos de Processo Administrativo n.º 13819.001005/2001-76, tendo sido reconhecido o montante de R\$ 3.141.392,17, apurado depois das devidas compensações homologadas e exame das DCTFs entregues pelo contribuinte”.
- c) No entanto, importante esclarecer que, quando da apresentação da manifestação de inconformidade nestes autos (PA n.º 16237.0036663/2002-11) em 20/07/2005, a questão relativa ao montante originário do direito creditório não estava definida. Isto porque, a Recorrente Ford Corretora foi intimada do v. Acórdão no (PA n.º 13819.001005/2001-76) tão somente em 16/03/2006.
- d) Ressalta que “a questão a ser discutida neste Recurso Voluntário, qual seja, o critério de atualização do crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário é de primordial interesse da Recorrente Ford

Corretora, por óbvio, por tratar do reconhecimento integral de seu crédito até a data do protocolo "Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório".

- e) Diz que “a Recorrente Ford Corretora e a Recorrente Ind. e Com. De Cosméticos Natura formalizaram contrato particular, no qual o valor envolvido no Pedido de Reconhecimento de Crédito foi previamente estipulado nos termos da Resolução CG/REFIS n.º 21/2001 e da legislação correlata. Dessa forma, quaisquer critérios de atualização distintos daqueles previstos na legislação, além de não se justificarem, ainda, causarão prejuízos de ordem econômica para as Recorrentes, uma vez que não restarão cumpridas as cláusulas contratuais no que se refere aos valores cedidos/adquiridos”;
- f) Afirma que “a determinação do valor do direito creditório deve ocorrer até o momento de seu aproveitamento, que ocorreu em 21/10/2002 por ocasião do protocolo do pedido de reconhecimento para posterior cessão para terceiro”
- g) Aduz que “a Resolução CG/REFIS n.º 21/2001, que dispõe sobre a compensação de créditos com débito consolidado no âmbito do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo, estabelece em seu art. 5.º: "ao reconhecimento do direito creditório e aos demais procedimentos para compensação na forma desta Resolução aplicam-se, no que couber, as disposições da Instrução Normativa SRF n. 21/97, com as alterações posteriores, e da Portaria Conjunta PGFN/SRF n2 1/99.".
- h) Diz que “não se verifica o mesmo acerto do despacho decisório quanto ao método aplicado para atualização dos créditos de saldos negativos de IRPJ do ano-calendário 1998 da Recorrente Ford Corretora e à forma definida para a sua posterior amortização desses créditos no Parcelamento Alternativo ao REFIS, do qual a Recorrente Ind. e Com. De Cosméticos Natura é optante”.
- i) Afirma que “de qualquer modo, mesmo que fosse aplicável ao presente caso as disposições da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, alterada pela IN SRF n.º 728/2007, que atualmente disciplina a compensação e dá outras providências, e considerando que o Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório equivale efetivamente à Declaração de Compensação (utilização de crédito, sob condição resolutória de sua ulterior homologação), há de se entender 10 que a valoração do crédito cedido pela Recorrente Ford Corretora deverá obedecer o disposto no art. 52, inciso II, da referida norma”.
- j) E que “dúvidas não restam que a qualquer tempo poderá o contribuinte optante, enquanto incluído no REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, compensar seu saldo consolidado com créditos cedidos por terceiros, haja vista que a compensação não necessariamente deve ser considerada na data da consolidação do saldo”.

- k) E que “considerando que o Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório é um requerimento espontaneamente elaborado pelo contribuinte cedente e o optante do Parcelamento alternativo ao REFIS, não há fundamento para ser considerado como procedimento de ofício, sendo certo que a compensação será efetuada levando-se em conta a data do ingresso do referido pedido (21/10/2002)”.
- l) (...) “a qualquer tempo poderá a optante, enquanto incluída no REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, compensar seu saldo consolidado com créditos de terceiros, e não apenas no momento da consolidação do débito”.
- m) Requereu o reconhecimento do Recurso Voluntário interposto para: (i) Anular “ o v. acórdão recorrido, reconhecendo-se a competência da DRJ para a apreciação da manifestação de inconformidade no tocante à atualização do crédito de Saldo Negativo de IRPJ da Recorrente Ford Corretora relativo ao ano calendário 1998; determinando-se a remessa dos autos a 8ª Turma da DRJ/SPO para apreciação integral da Manifestação de Inconformidade e enfrentamento das questões levantadas”, ou; (ii) Caso superada a nulidade, Reconhecer “que o crédito decorrente de Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 1998 da Recorrente Ford Corretora deve ser atualizado, nos termos da legislação aplicável, a partir do 1º de janeiro do ano seguinte ao do fato gerador (in casu, janeiro/1999) até o mês em que o valor foi aproveitado (in casu, data do Protocolo do Pedido 21/10/2002), sendo que a atualização deverá ser feita com base na taxa SELIC acumulada até o mês anterior ao do aproveitamento acrescida de 1%; (iii) Determinar que à Autoridade preparadora a realização dos cálculos da diferença apurada para posterior amortização, nos termos da legislação do REFIS, do débito consolidado da Recorrente Ind. e Com. De Cosméticos Natura do Parcelamento Alternativo ao REFIS do qual é optante”.

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Antes de analisar o Recurso cumpre pontuar algumas premissas que facilitarão a sua análise.

A primeira delas é que com relação ao valor originário - direito crédito da Recorrente Ford Corretora, a questão foi decidida definitivamente nos autos do Processo Administrativo n.º 13819.001005/2001-76, tendo sido reconhecido o montante de R\$ 3.141.392,17, apurado depois das devidas compensações homologadas e exame das DCTFs entregues pelo contribuinte. Ou seja, não há questionamentos quanto ao montante histórico do direito creditório.

Também em valores históricos, não há dúvidas que o montante de R\$ 659.529,74 foi transferido para a Ind. e Com. de Cosméticos Natura está correto e tal valor corresponde exatamente ao valor indicado no Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório de R\$ 1.114.737,16, deflacionado pela taxa SELIC acumulado de 69,02%, no período de janeiro/99 a outubro/2002, conforme consignado na decisão recorrida.

Igualmente, não existem dúvidas acerca da possibilidade de cessão e utilização do crédito por terceiros, o qual já foi utilizado.

O cerne da questão aqui posta, está tão somente na data *ad quem* de atualização do crédito cedido para a Natura.

A autoridade fiscal limitou a atualização pela SELIC, retroativamente, à data de 10/03/2000, vez que a Ind. Com. Natura fez sua opção em 11/12/2000 ao Refis. Por sua vez, como o pedido de aproveitamento do crédito para fins de amortização do débito foi feito em 21/10/2002, defende a Recorrente que a atualização deverá ser feita com base na taxa SELIC acumulada até o mês anterior ao do aproveitamento acrescida de 1%.

Esse é o único ponto de controvérsia.

Firmadas tais premissas, passo à análise do Recurso que, em sede de preliminar, defende a nulidade da decisão recorrida.

Isto porque, assim se manifestou a decisão Recorrida: “de acordo com o entendimento manifestado no voto do Relator, a manifestação de inconformidade, de fls. 313/333, deveria ser conhecida pela a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) apenas na parte *“em que trata da determinação do valor do direito creditório da Ford Corretora, relativo a Saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calandários de 1998, 1999 e 2000, em seus valores originais. Por outro lado, não há de ser conhecida a impugnação na parte em que versa sobre a atualização dos valores (débitos e créditos), e a correspondente compensação procedida pela Administração, bem assim sobre a manifestação de Ind. Com. de Cosméticos Natura, por consubstanciarem matérias não inseridas na competência das DRJ (sic).”* (fl. 399 — destaques das Recorrentes)”.

Percebe-se da decisão recorrida que, entendeu a DRJ ser incompetente para apreciar matérias atinentes à atualização ou interpretação de legislação relativa a parcelamentos *ex vi* o que dispõe a Resolução CG/REFIS n.º 31/2003.

Ocorre que, toda a legislação relativa ao Refis dispõe sobre forma de atualização do débito, bem como sua amortização. Tanto assim que toda a legislação citada pela DRJ apenas fala em critérios de atualização do débito.

Entretanto, o que a Recorrente questiona é o critério de atualização do crédito. Basicamente, a data *ad quem* para atualização. Não existem outras divergências.

Neste espeque, a interpretação adotada pela DRJ ao não conhecer e apreciar tal matéria me parece absolutamente inadequada, vez que não há nenhum questionamento quanto a legislação pertinente ao Refis.

O que ocorreu é que a autoridade fiscal aplicou a data da consolidação (que pela legislação é para consolidar o débito), para também fixar o crédito, o qual apenas teve a sua utilização requerida mais de 02 anos após.

Oportuno esclarecer que a questão levada a efeito na manifestação de inconformidade quanto à atualização do crédito da Recorrente Ford Corretora não diz respeito à forma de sua utilização para amortização do débito da Recorrente Ind. e Com. de Cosméticos Natura incluído no parcelamento especial REFIS. De fato, uma vez reconhecido o correto crédito existente quando do seu aproveitamento (cessão para compensação de débito de terceiro), posteriormente, a forma e os valores a serem amortizados no parcelamento especial do REFIS estarão sujeitos às normas e à competência específicas do regime especial de parcelamento.

O reconhecimento de direito creditório, bem como o direito à compensação e a forma de compensação são matérias que exacerbam a legislação relativa ao Refis, de forma que, deveria a DRJ ter enfrentado os argumentos trazidos pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade.

Assim é que a decisão Recorrida está inquinada razão pela qual a mesma deve ser anulada retornando os autos para novo julgamento da DRJ para que efetivamente sejam enfrentados os argumentos de impugnação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva